



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

**RELATÓRIO  
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO:** 53/2021

**PREGÃO PRESENCIAL:** 10/2021

**OBJETO:** Registro de Preços para contratação de empresa para prestar os serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas deste Município, com reposição de peças inclusas, para atender às demandas das Secretarias da Prefeitura e os Fundos de Assistência Social e de Saúde.

O **MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA** por intermédio do **SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela **PORTARIA Nº 59/2020**, vem em razão de **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do Pregão em epígrafe, apresentar suas razões, para, ao final decidir, como segue:

### **I - DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão nº 10/2021, manejado pela empresa **JP COMÉRCIO DE PNEUS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 26.207.461/0001-23, com sede na Rua Urquiza Leal, nº 1178, Bairro Grageru, Aracaju, SE, objetivando a alteração do instrumento convocatório, conforme explanado a seguir, no mérito do presente relatório.

### **II- PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE**

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, cuja foi encaminhada no dia 13/04/21, protocolada em campo específico da plataforma licitanet.

No que se refere tanto à tempestividade quanto ao cumprimento da formalidade foram atendidos os requisitos do instrumento convocatório, senão vejamos:

*"15.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital;*

*15.2. A impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica através do site <https://licitanet.com.br/>;"*

Sendo assim, este Pregoeiro tomou conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

### **III - DAS RAZÕES**

Insurge-se a impugnante requerendo a suspensão do certame em epígrafe, apontando supostas irregularidades.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

Sendo suas pontuações e pedidos iguais aos da peça manejada por outra impugnante, cujos foram aceitos, não se faz necessário tecer maiores comentários acerca do pleito.

Adiante, passa-se à análise e ao julgamento da peça impugnatória.

#### **IV - DO JULGAMENTO**

Instado a pronunciar-se a respeito do pleito, o pregoeiro analisou detalhadamente a peça apresentada, no que tange aos argumentos e a sua fundamentação, verificando-se que razão lhe assiste quanto ao descabimento da exigência da prova de registro e regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Em breve pesquisa, fora identificada maciça gama de julgados dos tribunais superiores, constatando-se entendimento pacificado de que empresas dedicadas ao comércio de peças automotivas e à reparação de veículos não estão obrigadas ao registro no CREA, uma vez que a atividade básica não está ligada à engenharia. Sobre o tema, colaciona-se interessante julgado:

*EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSERTOS DE VEÍCULOS. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA. DESCABIMENTO. - Tem-se firmado com princípio geral de direito administrativo que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual Conselho Profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle. - Empresa voltada para comercialização e prestação de serviços de reparos e consertos de veículos automotores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura. - Precedente: AC 210058/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. em 04.03.2004). - Remessa oficial não conhecida (art. 475, § 2º, segunda parte, do CPC). - Apelação desprovida. Sentença mantida.*  
TRF-5 - AC 343135/PB  
(2004.05.00.021886-4)



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA**  
**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

**V – DA DECISÃO**

Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, o pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Municipal nº 1.114/2020, e, de forma subsidiária, à Lei Federal nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios que lhes são correlatos, **DECIDE**:

Preliminarmente, o ato de impugnação foi **CONHECIDO**, e **NO MÉRITO**, as argumentações apresentadas demonstraram fatos capazes de convencer o pregoeiro no sentido de rever os itens atacados pelo impugnante, constantes no instrumento convocatório, sendo então motivo suficiente para **DEFERIMENTO TOTAL DOS PEDIDOS** pontuados, restando, portanto, **PROVIDA A IMPUGNAÇÃO**.

Posto isto, haverá a supressão dos itens 11.3.1, 11.3.3 e 11.3.4 do instrumento convocatório, fazendo-se necessário republicar o ato convocatório por período não inferior a oito dias úteis, nos termos no art. 24, §3º do Decreto Municipal nº 1.114/2020.

Areia Branca/SE, 13 de abril de 2021.

**FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA CRUZ**  
Pregoeiro